

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ANÁLISE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO
SANEAMENTO BÁSICO E A SUA IMPORTÂNCIA
PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM
RELAÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL**

**ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL GUARANTEES IN
BASIC SANITATION AND THEIR IMPORTANCE FOR
A BETTER QUALITY OF LIFE IN RELATION TO
HEALTH AND SOCIAL WELL-BEING**

James Dean Barbosa OLIVEIRA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: jdboliveira10@hotmail.com

Taynná Schneider CUNHA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: taynnascunha@outlook.com

Leonardo Rossini da SILVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: rossini.leonardo@gmail.com



RESUMO

O artigo científico expõe os aspectos gerais sobre o saneamento básico, evidenciando a importância quanto à concretização da dignidade humana. Assim, para melhor elucidar sobre a problemática, fez-se uma discussão acerca do contexto histórico, restando evidente os avanços conquistados nas antigas civilizações e no Brasil. Logo, foi importante minuciar quanto às formas de contratos existentes no âmbito do saneamento básico, bem como a heterogeneidade e a busca pela homogeneidade contratual. No mais, foi abordada ainda a Lei nº 14.026 de 2020, que trata do saneamento básico e tem um importante destaque quanto à regionalização deste. No mais, foi abordado sobre as garantias constitucionais de saneamento básico, de modo a elucidar acerca da relação direta com a saúde e bem-estar social. Portanto, na confecção desse trabalho foi utilizada a metodologia exploratória, com a finalidade de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com análise de documentos, entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas. Por fim, o método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto.

Palavras chaves: Dignidade Humana. Saneamento Básico. Saúde.

ABSTRACT

The scientific article presents the general aspects of the base, highlighting the importance of human evidence. Thus, to better elucidate a problem, a discussion was made about the historical context, making evident the advances made in ancient civilizations and in Brazil. Therefore, it was important to detail the forms of existing contracts without a basic sanitation number, as well as the heterogeneity and the search for contractual homogeneity. In addition, Law No. 14.026 of 2020 was also addressed, which deals with basic sanitation and has an important emphasis on its regionalization. In addition, it was related to the direct relationship on constitutive guarantees of basic sanitation, in order to elucidate about health and social well-being. Therefore, in until this work an exploratory methodology was used, with a construction same construction, to develop our studies of ideas, studies, experiences of real cases and decisions. Finally, the method used in the research was the indirect inductive method.

Keywords: Human Dignity. Sanitation. Health.

James Dean Barbosa OLIVEIRA; Taynná Schneider CUNHA; Leonardo Rossini da SILVA. ANÁLISE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO SANEAMENTO BÁSICO E A SUA IMPORTÂNCIA PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM RELAÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIALJNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 333-349. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como escopo analisar as garantias constitucionais do saneamento básico e sua importância para uma melhor qualidade de saúde e bem-estar.

Logo, realizou-se uma elucidação inicial sobre os aspectos históricos, onde as civilizações primordiais já se preocupavam com os aspectos do saneamento básico, mas que ainda não possuíam um sistema aperfeiçoado. Assim, buscou-se compreender sobre as políticas públicas no saneamento básico e seus princípios.

Em sequência, quanto à realidade contratual, foram abordadas as três formas de contratos, sendo: contratos administrativos, contratos de programas e concessões. Além disso, foi abordado quanto à heterogeneidade dos contratos utilizados no âmbito do saneamento básico.

Logo, foram elucidados a respeito da Lei nº 14.026 de 2020, que foi um avanço significativo para o setor de saneamento básico. No mais, tratou-se do saneamento básico como direito fundamental social, evidenciando as garantias constitucionais e elucidando a importância na saúde e no bem-estar.

Entretanto, no que se refere ao problema de pesquisa do presente trabalho, está voltado quanto a não inclusão específica do saneamento básico como sendo uma garantia constitucional, mas que são essenciais para o estabelecimento da dignidade humana.

Sabe-se que a hipótese que preceitua esta pesquisa, possui significância no sentido de expor os avanços conquistados no âmbito das garantias constitucionais do saneamento básico do Brasil.

No mais, a presente pesquisa teve como objetivo geral compreender as garantias constitucionais existentes quanto ao saneamento básico. Além disso, teve como objetivos específicos: a) compreender o histórico do saneamento básico em algumas civilizações e especificamente no Brasil; b) Expor quanto à questão contratual utilizada nesse setor; c) Analisar a nova legislação pertinente sobre a temática; por fim, d) estabelecer as garantias constitucionais aplicáveis ao caso.

A temática tem grande abrangência, tendo em vista que, se baseiam em garantias constitucionais que devem ser aplicadas a todos sem exceção de modo que a sua real utilização está longe de satisfatória, cabendo, portanto, analisar a temática e descobrir

medidas para melhorarem a sua aplicação.

A luz do exposto, para a realização do presente trabalho fora utilizado a metodologia exploratória, objetivando esclarecer as nuances da problemática, dentre seu respaldo doutrinário e jurisprudencial. O método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto em que se extraem informações a partir de dados particulares verdadeiros, com a finalidade de tirar conclusões generalizadas, tendo por base pesquisa bibliográfica, documentais e em legislações.

CONTEXTO HISTÓRICO DO SANEAMENTO BÁSICO

Nos primórdios, as formas de captação, condução, e utilização da água, eram realizadas de diferentes técnicas. No Egito, por exemplo, com toda a sua tecnologia e potencial arquitetônico, já dominavam o armazenamento de água, bem como a irrigação do solo na agricultura, tendo em vista que dependia da enchente do Rio Nilo para a manutenção de sua agricultura (CAVINATTO, 1992).

Ainda nessa civilização, deixavam a água armazenada por mais ou menos um ano para que todas as impurezas ficassem no fundo do recipiente. Ocorre que eles não se preocupavam com os organismos patogênicos, mas que com a filtragem, era extraída grande parte destes (CAVINATTO, 1992).

A adaptação do saneamento foi sendo difundida no decorrer dos anos, a depender da necessidade do ser humano, bem como o fator cultural. Assim, o fornecimento de água e tratamento desta, se deu em um período anterior a era cristã, desde os babilônicos e hititas, até o império romano (DELPUPO, 2015).

Ademais, com a evolução da indústria na idade média, bem como a migração dos camponeses para a zona urbana, foi surgindo muitos problemas relacionados a saúde pública e ao meio ambiente, tendo em vista que as cidades não possuíam a infraestrutura necessária para suportar o aumento de pessoas (ROOKE; RIBEIRO, 2010).

Logo, algumas cidades foram se destacando pela sua capacidade de organizar o sistema sanitário urbano. Assim, os romanos, por exemplo, com uma evoluída engenharia, se destacaram no setor de engenharia sanitária, tendo em vista possuir técnicas advindas dos gregos (DELPUPO, 2015).

Em contrapartida, a Inglaterra e a França, viviam em situações precárias, tendo em vista que as moradias eram superlotadas, sem advir uma higiene básica, os detritos

descartados pelas pessoas ficam em reservatórios públicos, ou eram despejados na rua. A expansão demográfica não era acompanhada de uma limpeza urbana eficaz e suprimento de água, acarretando várias doenças, como por exemplo, a cólera, a febre tifoide, todas advindas de água contaminada (CAVINATTO, 1992).

Entretanto, no Brasil, por volta do século XVI, os Jesuítas eram admirados com o excelente estado de saúde dos indígenas, mas que foi revertido com a chegada de colonizadores e escravos. Dito isso, era evidente que os indígenas não possuíam imunidade para as doenças trazidas pelos migrantes, o que ocasionou a morte de uma grande parcela dessa população (CAVINATTO, 1992).

Dito isso, esses colonizadores, não trouxeram apenas as doenças como mencionado anteriormente, mas também a sua cultura. Logo, surgiu a preocupação sanitária, a limpeza urbana. Assim, quando a família real veio ao Brasil por volta do ano de 1808, surgiu uma preocupação maior quanto ao saneamento básico, passando a surgir leis que regulamentavam os portos, para evitar a chegada de doenças, bem como redes de coletas para que fossem escoadas água da chuva (CAVINATTO, 1992).

Em sequência, no período republicano, ainda se faziam presentes doenças endêmicas, sofrendo algumas dificuldades quanto aos outros países não quererem atracar nos portos brasileiros devido o medo de contrair epidemias geradas pela falta de saúde básica e saneamento (POLIGNANO, 2001).

Ainda no período republicano surgiram avanços quanto aos tratamentos sanitários, de modo que o então presidente da época, Rodrigues Alves, elegeu Oswaldo Cruz como sendo diretor federal de saúde pública. No entanto, os investimentos em saúde pública eram direcionados as elites sociais (POLIGNANO, 2001).

Somente por volta do ano de 1930 que o Brasil passou a investir mais no saneamento básico, em observância da distribuição de água, coleta de lixo e escoamento de esgotos. Porém, a maior fase do saneamento básico foi na década de 70, onde foi criado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (POLIGNANO, 2001).

Já no ano de 2007 foi aprovada a Lei nº 11.445 que instituiu o saneamento básico nacionalmente e a polícia federal do saneamento básico, de modo a atribuir maior relevância a temática (BRASIL, 2007).

Dito isso, foi importante formular e implementar o PLANSAB, Plano Nacional de Saneamento Básico, de modo que este interfere na adoção de tecnologias, que constituem

um método tecnológico de intervenção. Logo, a construção desse plano não está imersa apenas a um processo técnico científico, mas em uma abertura social, que busca suporte em princípios fundamentais, para melhor explicitar para a sociedade.

Um princípio importante é o da universalidade tendo em vista em se tratar do acesso integral da população, bem como a disponibilidade, regularidade, continuidade, da prestação de água e serviço de esgoto sanitário, de forma concomitante.

Outro importante princípio é o da efetiva prestação do serviço e prestação regionalizada dos serviços que corresponde a eficácia das ações e resultados, de modo a realizar a eficiência, sustentabilidade econômica, segurança a qualidade, a regularização, a integração das infraestruturas e dos serviços. Além disso, a atenção às preocupações locais e regionais.

Ainda assim em se tratando da governança e proteção, o primeiro, trata-se da transparência, do controle social, de todos os processos decisórios institucionalizados, a insurgir na seleção competitiva de prestadores dos serviços. Já o segundo princípio o da proteção, se trata da saúde pública, bem como a conservação dos recursos naturais, de modo a repercutir na proteção do meio ambiente, segurança da vida e do patrimônio.

Logo, é necessário a implementação de políticas públicas, haja vista que o saneamento básico é primordial, de modo a evidenciar uma gestão dos recursos hídricos, e estímulos a racionalização do consumo e avanço a eficiência energética.

DA REALIDADE CONTRATUAL

As novas disposições do Marco Regulatório do Saneamento básico podem ser vistas facilmente no que se referem as preocupações quanto a regulação e fiscalização dos contratos do setor. Assim, observando uma maior heterogeneidade, a exigência de uma prestação sanitária por meio de contratos objetiva uma organização e viabiliza uma possibilidade de arranjos interfederativos.

Logo, faz-se necessário uma análise das principais formas contratuais sobre o saneamento básico no Brasil.

Contratos Administrativos

Essa espécie é regida pela lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja finalidade de disposições é ampla e abarca vários acordos.

Entretanto, os contratos administrativos com maior incidência são os de empreitada de obras e de serviços. Nos dois casos a Administração Pública contrata uma pessoa jurídica de direito privado para executar determinado objeto, provendo os materiais e ferramentas. Só que existe uma apresentação de um projeto base pelo Poder Público, tentando-se de um vínculo bilateral entre a administração pública e a empresa particular, tendo caráter de delegação terceirizada de parte específica da prestação de serviço (FAIM, 2021).

Contratos de Concessões

Já no caso das concessões, ocorre a delegação ao particular o caráter de tomador de serviço. Nessa espécie não existe a cedência da titularidade, tendo em vista que a Administração Pública mantém a competência da prestação (FAIM, 2021).

Assim, Maria Helena Zanella Di Pietro (2018) dispõe:

[...] pode-se definir concessão, em sentido amplo, como o contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público, de obra pública ou de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ou lhe cede o uso de bem público, para que o explore pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais (DI PIETRO, 2018).

No referente a origem dos recursos financeiros, que é fator essencial para compreensão da natureza da concessão, verifica-se no artigo 7º da Lei nº 8.987 de 1995, a possibilidade do tomador de adquirir financiamento referente a relação contratual (BRASIL, 1995).

Trata-se de uma opção fundamental no setor de saneamento básico, tendo em vista as obras, que existem muitas das vezes em áreas hipossuficientes, necessitando de investimentos altos, que só podem ser abatidos em longo prazo, pelo pagamento de tarifas, ou cumulação de subsídios.

No entanto, diferente da relação de bilateralidade dos contratos administrativos, a concessão com seu poder remuneratório possui caráter remuneratório. No presente caso o beneficiário possui relação direta com o tomador, possuindo a função de remunerá-lo pelo adimplemento das tarifas e o Poder Público, cumpre seu papel de fiscalização, sem eximir de suas responsabilidades de titular (FAIM, 2021).

As concessões segundo a Lei nº 8.666 de 1993 dividem em três grupos: a) concessão de serviço público, onde sua remuneração ocorre por meio de tarifa paga pelo próprio usuário; b) concessão patrocinada, tratando-se de uma modalidade de parceria público-privada, cumula a tarifa paga pelos usuários mais a contraprestação da concedente ao concessionário; c) concessão administrativa, voltada a prestação de serviço de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta (PIETRO, 2018).

Dito isso, a escolha de qual o melhor modelo de concessão a ser escolhido é da Administração Pública, em observância aos disponíveis, e que atendam a viabilidade de atuação da entidade privada e ao princípio do melhor interesse público.

Contratos de Programa

O terceiro e último modelo de contrato relevante no saneamento básico, são os contratos de programa. Trata-se de uma estrutura semelhante as concessões, permitindo a transferência de um serviço específico, de modo a delinear nos contratos todos os parâmetros para que seja realizada a sua prestação e a repartição das obrigações.

A diferença existente entre os modelos de contratos ora mencionados apresenta-se no modelo associativo e gerencial que essa espécie de contratos de programa trata. Sem deixar de mencionar que poderão ser firmados em consórcios públicos (FAIM, 2021).

As principais diferenças entre as concessões e o contrato de programa é que os de programas são sempre contratados por um ente da Administração Pública, já no segundo pode ser realizado o acordo com terceiros. Além disso, dispensa-se a licitação para a celebração de contratos de programa de ente da Federação com entidade da administração indireta, o que inexistente nas concessões (FAIM, 2021).

Dito isso, essa ligação no âmbito do saneamento básico, possibilita uma celebração menos entroncadas nos municípios, ou consórcios, de modo a prever metas e obrigações. Logo, a repartição de competências plurimunicipal, abre a possibilidade da utilização da tarifa cruzada, para garantir uma igualdade tarifária entre os usuários de localidades beneficiadas (FAIM, 2021).

Por fim, é possível a aplicação de tarifas sociais para usuários com renda baixa.

Da busca por homogeneidade

Devidamente abordadas as modalidades de contratação utilizadas no âmbito do saneamento básico, observou-se que mesmo sendo distintas, pode-se observar as dificuldades enfrentadas no setor pela ausência de um marco regulatório, tendo como base uma heterogeneidade, tendo em vista que cada município adotava um sistema de especialidade.

A falta de uniformização do esquema contratual traz uma dificuldade a complexa mediação dos níveis de eficiência e transparência no setor de saneamento básico, deixando precária a relação para ambas as partes.

Dito isso, foi necessário trazer mudanças a Lei que regia o saneamento básico de 2007, na tentativa de implementar uma homogeneidade contratual com o Marco Regulatório.

LEI Nº 14.026 DE 2020

Por volta de 2010, começaram os movimentos para reforma da Lei nº 11.445 de 2007, na esfera social e legislativa. Dito isso, muitos projetos foram surgindo, como o Projeto de Lei nº 10.996/2008, 3189/2019, 3261/2019 e 4.162/2019, para atualizar o movimento da reforma sanitária brasileira (FAIM, 2021).

Além disso, a Lei nº 14.026 de 2020¹, estabeleceu ainda atribuições e competências da Agência Nacional de Águas, onde com o advento dessa nova legislação passou a delegar à autarquia o poder de edição de normas que regulamentem o saneamento básico.

Dito isso, quanto a sede contratual, resta mencionar que essa competência legislativa requer uma parametrização dos serviços, para que assim se estabelece um mínimo de qualidade e eficiência que são itens essenciais para a dignidade humana (FAIM, 2021).

Entretanto, mesmo sendo um item essencial, a uniformização, ela não é um fim em si própria, mas um meio para que a segurança da uniformização seja realizada. Logo, essa competitividade do ramo contratual se faz presente no artigo 2º² da Lei 14.026 de 2020,

1Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

2“Art. 2º XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (...)”.

onde estabelece a seleção competitiva de prestadores de serviços como sendo princípio dos serviços públicos do saneamento básico.

Para tornar um cenário atrativo a atuação das empresas não estatais, a nova legislação trouxe disposição sobre a fiscalização, compartilhamento de dados e a segurança jurídica social na prestação dos serviços em seu artigo 48, incisos, XIV, XV, XVI.

Além disso, a lei ora estudada traz disposições acerca do cuidado no tratamento do saneamento básico no que se refere as implicações intersetoriais, em especial na prestação regionalizada dos serviços, sempre observando o equilíbrio financeiro e o fanho da economia em escala.

A regionalização do saneamento básico proposta pela lei é uma forma de alcançar áreas hipossuficientes, com pessoas de baixa renda financeira para financiamento tarifário. Nesse sentido, com a criação de blocos administrativos espera-se que o compartilhamento entre municípios integrantes, colabore para que localidades com menor poderio econômico sejam beneficiadas. Logo, a nova lei passou a dispensar planos municipais de saneamento nos casos que existir este instrumento de forma regional (FAIM, 2021).

Essa regionalização ocorre de forma tão intensa que é possível observar que existe um condicionamento de alocação de recursos federais e financiamentos da União, para que seja constituído as prestações de serviços em blocos, de modo a reforças as políticas de governança. Ressalta-se que essa prestação regionalizada é facultativa do Município.

No mais, a lei 14.026 de 2020,³ ainda trouxe menção a viabilidade de os municípios sem capacidade técnica delegarem a prestação de serviços a qualquer entidade reguladores, desde que descreva as limitações das atividades a serem desempenhadas e suas formas de atuação, assim disposto no artigo 23.

Fato é que, com o advento da lei de 2020, o escopo da antiga previsão legal deixou de ser baseado na previsão detalhada de execuções e passando a ser no objetivo do comprimento de metas, de modo a garantir maior liberdade aos meios e passando a atribuir concretude aos fins.

Outro ponto importante a ser mencionado é quando a modulação contratual após o surgimento da lei de 2020. Assim, existe um debate quanto a heterogeneidade dos instrumentos de delegação, limitando-se a concessão. No entanto, aqueles instrumentos já

³“Art. 23º A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...)”.

existentes continuam vigorando até seu vencimento, desde que comprovados sua capacidade econômica em prosseguir com a universalidade (FAIM, 2021).

Uma consequência drástica é a extinção dos contratos de programas. O que é evidente tendo em vista que ela contava com a dispensa de licitação para sua celebração, reforçando o monopólio no mercado. A nova lei encara esse tipo de contrato como sendo prejudicial aos princípios de segurança, transparência, competitividade e isonomia.

SANEAMENTO BÁSICO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Na natureza existem diversos organismos capazes de causar doenças a sociedade, mas que com o cuidado a higiene, limpeza e alimentação, gerado pelo saneamento, pode ser evitada a propagação destas.

Dito isso, o saneamento básico é uma modalidade de prevenção de doenças, sendo a limpeza de locais tanto públicos como privados também essenciais para inibir a proliferação de doenças. O saneamento básico é essencial para a saúde pública.

Uma função essencial dos direitos fundamentais sociais é quanto a prestação social, sendo a capacidade de obter algo do Estado, no exercício de seus direitos fundamentais sociais, como a saúde, educação, segurança nacional. Assim, somente assegurando a liberdade e a igualdade não é suficiente para uma vida justa, foi assim que surgiram os direitos sociais.

O direito a saúde está previsto na Constituição Federal de 1988 no título destinado a ordem social, em seu artigo 6, que o estabelece sendo como direito fundamental em conjunto com a educação e outros. Em seguida, já no artigo 196, a Constituição determina o que foi ora mencionado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, bem como garante políticas sociais e econômicas e acesso universal e igualitário (BRASIL, 1988).

O direito a saúde está inteiramente ligado a vida, demonstrando a constitucionalidade ligada ao princípio da dignidade da pessoa. Dessa forma, o texto maior entre seus artigos 198 e 200 atribui o Sistema Único de Saúde a coordenação e execução de políticas de proteção a saúde no território nacional. Sem deixar de mencionar as três diretrizes dele, que são: a descentralização, atendimento integral e a participação da comunidade (BRASIL, 1988).

Sem deixar de mencionar a Lei nº 8080 de 1990, que dispõe sobre as condições para a proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

correspondentes, regulando em todo o território nacional ações e serviços de saúde, como direito fundamental do ser humano (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal dispõe sobre a solidariedade no artigo 23, que limita a impor aos entes federados a responsabilidade de organizar e instituir políticas de saúde para a população.

Em se tratando do saneamento básico, a Constituição Federal traz menção a este em seu artigo 21, XX, bem como no artigo 23, IX e 200, IV. No entanto, mesmo não trazendo explicitamente no rol de direitos fundamentais, o saneamento básico é considerado como um, pois está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa em termos do mínimo existencial.

Assim, a competência sobre a temática é comum dos entes federados, para que proporcionem melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico no Brasil, como prevê o artigo 23, IX, da Constituição Federal.

Não obstante, o meio ambiente é relacionado diretamente com a proteção dos direitos sociais, tornando nítida a importância do saneamento básico para a comunidade.

Assim, o saneamento básico é considerado como um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade, sendo que o Estado tem o dever da devida prestação deste serviço. Ainda assim, é importante mencionar que a eficácia do abastecimento de água, o esgoto sanitário, fazem parte dos direitos sociais, bem como a água, que são itens essenciais para a sobrevivência humana.

Não obstante o legislador compilou as diretrizes nacionais de saneamento básico na Lei nº 11.445, de 2007, que foi alterada pela Lei nº 14.026 de 2020, que modificou a definição de serviços públicos de saneamento, qualificando-o como sendo quatro atividades: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e pôr fim a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, o saneamento básico constitui uma série de medidas que devem ser adotadas pelo poder público para uma maior eficácia das condições de vida da população. Assim, para conseguir uma melhor execução e universalização desse direito, foi criado o SUS, Sistema Único de Saúde, expressamente previsto no artigo 198 da Constituição Federal.

Logo, com a vigilância quanto a saúde pública, passou a serem realizadas ações que prevenissem a disseminação de doenças e promovessem uma educação sanitária. Dessa forma, observa-se a importância da existência de direitos capazes de assegurar um adequado saneamento básico.

Garantias Constitucionais das Questões que Envolvem a Saúde Pública e Saneamento Básico no Brasil

A garantia dos direitos fundamentais é uma questão que afeta a humanidade já faz muito tempo e a falta de acesso a esses direitos básicos demonstra uma desigualdade social por parte expressiva da sociedade mundial e brasileira.

O saneamento básico afeta a dignidade do ser humano com o meio natural e qualidade ambiental tem que ser considerada como parte integrante do princípio da dignidade da pessoa.

A saúde humana necessita dos serviços de saneamento básico, pois as doenças causadas pela falta deste, afeta principalmente a classe mais humilde, aumentando a desigualdade social e afrontando os direitos fundamentais constitucionais e a dignidade da pessoa.

Embora o saneamento básico não esteja previsto tacitamente como direito fundamental, tem-se que ser adotado como um, pois compõe a garantia do mínimo existencial na vida e bem-estar do ser humano, assegurando as condições de sua dignidade. Assim, o acesso aos serviços de água e esgoto é um determinante das condições de vida da sociedade e do ambiente.

Ressalta-se que o saneamento atua no combate da pobreza e da degradação do meio ambiente, de modo a integrar o rol dos direitos fundamentais, ou seja, serviços de abastecimento de água e de esgoto.

Dessa forma, para garantir a dignidade da pessoa, que é um preceito fundamental estabelecido na constituição, deve-se ser assegurado o mínimo existencial, determinante material e social que garanta que o ser humano não se encontre em situação indigna (RAWLS,2002).

No entanto, resta comprovado que no Brasil ainda existe um enorme déficit de saneamento básico, que afeta a população e as nega uma vida digna. Nesse contexto, observa-se que a água e a saúde estão interligadas com o desenvolvimento econômico (EOS, 2019).

É evidente que, a realização dos direitos fundamentais sociais não tem sido efetiva e está longe de chegar a ser satisfatória, se considerarmos também a privação de direitos básicos para um expressivo número de indivíduos, como é o caso da saúde (EOS, 2019).

Ressalta-se que o direito a saúde é um direito fundamental, pois está inteiramente ligado a vida e a existência digna, considerando-os como uma obrigação do Estado e uma garantia de todo cidadão. Além disso, é importante destacar que a saúde é direito a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem deixar de mencionar que o Estado é obrigado aplicar anualmente recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde (SOUZA, 2018).

Sabe-se que a dignidade da pessoa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, onde se inclui a saúde pública como requisito para manutenção dessa dignidade. Assim, o direito a saúde é considerado como um direito de defesa pois o Estado garante proteção a integridade corporal das pessoas, como também um direito positivo, já que, por exemplo, é imposto ao Estado a realização de políticas públicas buscando a efetivação desse direito (SOUZA, 2018).

Não obstante, é importante mencionar que a proteção a saúde decorre dos princípios da Constituição e é limitação material implícita, por emenda constitucional, tendo aplicabilidade imediata e eficácia plena (NASCIMENTO, 1997).

O Tribunal de Justiça do Amapá em julgado da Apelação ao Mandado de Segurança nº 113707 decidiu que o fornecimento de medicamentos se trata de garantia constitucional do direito à saúde que está inteiramente ligada ao direito à vida, sendo dever do Estado (Amapá, Tribunal de Justiça, MS 113707, Relator Luiz Carlos).

O Superior Tribunal de Justiça em julgado do Resp nº 1.366.331/RS, ⁴determinou que não se trata de discricionariedade a implementação do saneamento básico, bem como

4“Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI N. 11.445/2007. OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública. 2. Caso em que o Poder Executivo local manifestou anteriormente o escopo de regularizar o sistema de encanamento da cidade. A câmara municipal, entretanto, rejeitou a proposta. 3. O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem, deu parcial procedência à ação civil pública - limitando a condenação à canalização em poucos pontos da cidade e limpeza dos esgotos a céu aberto. A medida é insuficiente e paliativa, poluindo o meio ambiente. 4. O recorrente defende que é necessária elaboração de projeto técnico de encanamento de esgotos que abarque outras áreas carentes da cidade. 5. O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância

afirmou estar incluso como mínimo existencial e correlato ao princípio da dignidade da pessoa (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.366.331, Relator Humberto Martins).

A luz do exposto verifica-se que o saneamento básico e a saúde, são garantias constitucionais que devem ser preservadas para resguardar o mínimo existencial dos seres humanos, bem como a dignidade deles.

A Importância do Saneamento Básico na Saúde Pública e no Bem-Estar Social

O saneamento básico faz parte da infraestrutura do Brasil, exigindo responsabilidades. Esse saneamento, tem como fatores que fazem parte, a distribuição de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e drenagem urbana, sendo inteiramente ligados a saúde pública.

Com essa estreita ligação entre saneamento básico e saúde pública, tornou-se evidente pela iniciativa de ter cuidados quanto ao saneamento básico pela Fundação Nacional de Saúde e pela criação do Sistema Único de Saúde.

Assim, a FUNASA é a responsável pelo monitoramento dos meios que a população se encontra quanto a saúde pública, por meio de seus agentes.

Uma ligação do saneamento básico com a saúde pública está na distribuição de água potável, tendo em vista que a sua falta causa efeitos gritantes. Sendo assim, o consumo de água sem o devido tratamento pode ser propulsor de quadros clínicos críticos ou podendo levar ao óbito. Dito isso, observa-se que o saneamento básico na saúde pública é uma forma de diminuir doenças.

Sabe-se que existe uma relação direta entre o saneamento básico e o bem-estar social, o que contribui significativamente para o bem-estar da população devido ao abastecimento de água, sendo necessário para a satisfação das necessidades humanas e outros.

de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado. 6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexecutabilidade dos Documento: 1375963 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2014 Página 1 de 24 Superior Tribunal de Justiça pedidos da ação civil pública. 7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressaltasse, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos. Recurso especial provido”.

James Dean Barbosa OLIVEIRA; Taynná Schneider CUNHA; Leonardo Rossini da SILVA. ANÁLISE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO SANEAMENTO BÁSICO E A SUA IMPORTÂNCIA PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM RELAÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIALJNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 333-349. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Além disso, cumpre mencionar a respeito de que uma regulação do saneamento básico pelo custo médio proporciona não é propulsor do bem-estar social. Logo, tem-se que levar em consideração uma tarifa que maximiza o bem-estar social, sem que inviabilize o equilíbrio econômico-financeiro, utilizando-se então a fórmula preço Ramsey-Boiteux (MELO, NETO, 2010).

Assim, a agência reguladora possui instrumentos necessários a estabelecerem o preço-quantidade, maximizando o bem-estar social no modelo acima mencionado, sendo eles: a função-demanda, que visa obter a elasticidade do preço da demanda e a função-custo que fornece o custo marginal (MELO, NETO, 2010).

Logo, a utilização do modelo Ramsey-Boiteux, pressupõe para sua existência, uma agência reguladora que procura maximizar o bem-estar social condicionado ao equilíbrio orçamentário da empresa.

CONCLUSÃO

A confecção do presente trabalho acadêmico permitiu analisar diversos aspectos sobre o saneamento básico, conseguindo determinar o avanço no setor e suas nuances.

Observou-se sobre o aspecto histórico que as civilizações foram evoluindo com o passar dos anos e que no Brasil em especial, somente por volta do ano de 1930 que o Brasil passou a investir mais no saneamento básico, em observância da distribuição de água, coleta de lixo e escoamento de esgotos.

Logo em seguida, se constatou que quanto a realidade contratual, foi abordado as três formas de contratos, sendo: contratos administrativos, contratos de programas e concessões. Dessa forma restando evidente uma heterogeneidade dos contratos utilizados no âmbito do saneamento básico, mas que desde a nova lei de saneamento básico vem sendo emoldada para uma homogeneidade.

Posteriormente, foi elucidado a respeito da Lei nº 14.026 de 2020, que foi um avanço significativo para o setor de saneamento básico, onde aborda com significativa importância a regionalização do saneamento básico.

No mais, tratou-se do saneamento básico como direito fundamental social, evidenciando as garantias constitucionais e elucidando a importância na saúde e no bem-estar.

Por fim, verificou-se que o saneamento básico é primordial para a concretização da saúde pública e do bem-estar social. Dessa forma, são considerados importantes para a garantia da dignidade humana. Dito isso, é muito importante discutir sobre a temática para que possa melhor gradativamente.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ, **Tribunal de Justiça**. MS 113707 AP Relator Luiz Carlos. Amapá. 13 de fevereiro de 2008. Disponível em: < <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3666810/mandado-de-seguranca-ms-113707>>. Acesso em: 21 ago. De 2021.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 1.366.331 Relator Humberto Martins. Amapá. 16 de dezembro de 2014. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São Jerônimo. Disponível em: <https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/STJ_saneamento_orcamento_RS.pdf>. Acesso em: 21 ago. De 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal,Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19º de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm > Acesso em: 21 ago de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.026 de 15º de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm#view > Acesso em: 21 ago de 2021

James Dean Barbosa OLIVEIRA; Taynná Schneider CUNHA; Leonardo Rossini da SILVA. ANÁLISE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO SANEAMENTO BÁSICO E A SUA IMPORTÂNCIA PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM RELAÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIALJNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 333-349. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

CAVINATTO, V. M. **Saneamento básico**: fonte de saúde e bem-estar. São Paulo: Ed. Moderna, 1992.

DELPUPO, Michely Vargas. **Saneamento básico como direito fundamental**: por que o seu acesso é tão difícil no Brasil? 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Ludimila/Downloads/999-Texto%20do%20artigo-6420-1-10-20191029%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ludimila/Downloads/999-Texto%20do%20artigo-6420-1-10-20191029%20(1).pdf). Acesso em 12 abr. 2022.

EOS. **A importância do saneamento básico na saúde pública**. 2019. Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/importancia-do-saneamento-basico-na-saude-publica/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

FAIM, Lucas Correa. **A inserção do seguro-garantia como meio de atendimento ao interesse público nos contratos de saneamento básico firmados perante a lei nº 14.026/2020**. 2021. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/215740/Faim_LC_tcc_fran.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 18 abr. 2022.

MELO, José A. M. De. NETO, Paulo de M. J. **Bem-estar social, regulação e eficiência no setor de saneamento básico**. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Ludimila/Downloads/331-641-1-SM.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à Constituição Federal**: Direitos e garantias fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**– 31. ed. **rev. atual e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

POLIGNANO, Marcus Vinícius. **História das políticas de saúde no Brasil: uma pequena revisão**. 2001. 34 f. TCC (Formando em Medicina) - Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. Disponível em: <http://www.saude.mt.gov.br/ces/arquivo/2165/livros> Acesso em: 13 abr. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2002. Disponível em: < <http://www.saude.mt.gov.br/ces/arquivo/2165/%20livros> <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/377/r138-16.pdf?sequence=4> > Acesso em: 12 abr 2022.

RIBEIRO, Júlia Werneck; ROOKE, Juliana Maria Scoralick. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública**. 2010. 36 p. TCC (Especialista em Análise Ambiental) - Faculdade de Engenharia da UFJF, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38708350/TCC-SaneamentoSaude-with-cover-page-v2.pdf?>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SOUZA. Daniele. **Direito Fundamental a saúde: condição para dignidade**. 2018. Disponível em: <https://www.iciet.fiocruz.br>. Acesso em: 16 mai. 2022.

James Dean Barbosa OLIVEIRA; Taynná Schneider CUNHA; Leonardo Rossini da SILVA. **ANÁLISE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO SANEAMENTO BÁSICO E A SUA IMPORTÂNCIA PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM RELAÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL**JNT- *Facit Business and Technology Journal*. **QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 333-349. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.